



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

PARECER N° 807 / 2024

PROCESSO n° 4184205/2024

Resumo: PATROCÍCIO da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas do Brasil – ABRACRIM, para realização do XIII Encontro Brasileiro da Advocacia Criminal (EBAC) em 2024

À CGM/GAB

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise jurídica da minuta do contrato de patrocínio de fls. 167/182 a ser celebrado entre o Município de Vitória (SEMSU) e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS DO BRASIL – ABRACRIM, visando a realização do evento denominado “XIII Encontro Brasileiro da Advocacia Criminal (EBAC)”.

Cumprе esclarecer que a manifestação do Gabinete ocorre de forma excepcional e conforme autoriza o art. 10 do Decreto n° 17.061/2027 e art. 7°, III, da LC 06/2020, em razão da ausência justificada do Sr. Gerente de Licitações que se encontra participando de evento acadêmico.

É o breve relatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente deve ser salientado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, a minuta acima mencionada e encaminhada pela SEMSU, e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa ou valor do apoio.

Ultrapassada a consideração supra, a celebração do patrocínio está autorizada por normas específicas, quais sejam, a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 17.960/2019, que regulamenta o apoio Municipal na realização e participação de eventos.

Observamos pela leitura dos autos, em especial a justificativa de fls. 64/65, que os interesses dos partícipes são comuns e coincidentes, merecendo destaque os seguintes trechos:

O evento contará com aproximadamente 10 expositores, com participantes regionais e nacionais renomados, incentivando a pesquisa no Direito e nas ciências sociais, com uma estimativa de 1.200 inscritos, trazendo visibilidade para Vitória e Espírito Santo, impactando positivamente no turismo e comércio local.

[...]





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Verificamos, pelo presente escopo do projeto, que se trata de excelente oportunidade de divulgação dos serviços prestados pela Prefeitura de Vitória no âmbito da segurança Pública. Em especial, será uma ótima oportunidade de compartilhar, tanto com os operadores de Direito, quanto com os outros membros da sociedade que lá estarão, os serviços prestados pela Guarda Municipal de Vitória, ampliando a relação Guarda-Comunidade.

Como se vê, o Município visa alcançar os preceitos contidos na Lei Orgânica Municipal, especialmente no que diz respeito à segurança pública e fomento do turismo, e a entidade busca desenvolver ações compatíveis com sua finalidade, tudo conforme determina o art. 14 do Decreto nº 17.960/2019.

Com efeito, a ação proposta contribui para atingir as finalidades previstas no art. 256 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art. 256. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural”.

O dispositivo legal supracitado vai ao encontro do disposto na Constituição da República, em específico o seu artigo 180, *in verbis*:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

“Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”.

Sobre o ajuste, o Tribunal de Contas da União de longa data aponta que os patrocínios por parte da Administração Pública podem ser celebrados sem a necessidade de prévia licitação, observadas as disposições da Lei de Licitações mormente quanto à necessária formalização de procedimento de inexigibilidade e devida justificativa do projeto incentivado. Vejamos alguns precedentes:

Não configura desvio de finalidade a destinação de recursos de patrocínio a evento desvinculado dos objetivos institucionais do ente patrocinador, desde que tenha por fim agregar valor à imagem da instituição, divulgar o seu nome, possíveis serviços, produtos, programas, políticas e ações ou, ainda, promover e ampliar o relacionamento junto ao público de interesse. (Acórdão 2476/2018-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

O contrato de patrocínio e o de publicidade não se confundem, já que o primeiro exige prestação de contas dos recursos geridos pelos entes patrocinados. (Acórdão 6813/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

As ações de patrocínio devem ser realizadas diretamente com a organização do evento, sem intermediação de agência de publicidade, por ser desnecessária e antieconômica. (Acórdão 473/2009-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Feitas as observações acerca da legalidade do patrocínio, destacamos que foi providenciada a juntada da documentação de habilitação jurídica da pessoa jurídica realizadora do evento.

Outrossim, nos termos das alíneas "a" e "b", inciso III, do art. 14, do Decreto nº 17.960/2019, foi providenciado à fl. 66 o parecer acerca do preço inerente ao apoio, isto é, foi feita a análise sobre a relação entre o custo benefício desse patrocínio. **Contudo, como essa temática (preço e custo benefício) não consubstancia questão jurídica, competirá ao setor próprio da Administração tecer considerações quanto tal aspecto.**

Acerca do valor a ser despendido, **deverá ser providenciada a autorização do Comitê de Gastos, emissão da nota de reserva e a autorização para o desembolso financeiro.**

Ausente a **manifestação acerca de prestação de contas**, informando que não há pendência relativa à prestação de contas **de recursos anteriormente liberados ao beneficiário**, o que deve ser providenciado (art. 6º, V, do Decreto nº 17.960/2019).

No tocante à minuta do ajuste de fls. 92/107, s.m.j, foi utilizado um modelo de contrato de prestação de serviço, sendo certo que o **contrato de patrocínio é mais simples e já há minuta aprovada e disponível na CGM ou SEGES/GCL**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

que pode ser utilizada, lembrando da inclusão de cláusula que disponha sobre a necessidade de prestação de contas dos recursos recebidos pelo beneficiário, na forma como exigido pelo TCU¹.

Em caso de utilização da minuta padrão adotada pela Administração, não há necessidade de retorno dos autos à PGM para nova análise.

Destacamos que o executor do patrocínio (entidade beneficiária) é visto como alguém que administra dinheiro público e, portanto, está obrigado a prestar contas ao ente concedente, tudo em sintonia com o disposto no art. 70, parágrafo único, da CRFB/88 e art. 95, parágrafo único, da Lei Orgânica.

Com efeito, a entidade deve sempre buscar o menor preço para os itens do plano de aplicação e quando da prestação de contas deverá ser devidamente constatado se os recursos repassados foram efetivamente aplicados na execução do objeto, sob pena devolução ao erário.

Quanto à Lei Eleitoral, não é possível identificar qualquer caráter assistencial com fim eleitoreiro, não havendo, portanto, vedação ao patrocínio.

¹ A Administração deve cobrar a prestação de contas de recursos destinados a patrocínio, exigindo a apresentação de documentos comprobatórios que evidenciem o destino dado ao montante recebido. [Acórdão 922/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER]





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

Ademais, estamos diante de ajuste que visa fomentar o turismo e que possui contrapartida por parte da entidade beneficiária do recurso público. Nesse sentido, há precedente do TSE sobre a inexistência de vedação à formalização do instrumento, *in verbis*:

"[...] Eleições 2016. Prefeito. Representação. Conduta vedada. Art. 73, § 10, Lei 9.504/97. Convênio. Prefeitura. Sindicato. **Patrocínio parcial.** Festividade tradicional. Eventos artísticos e culturais. Contrapartida. Entrada franca. [...] 3. O art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 veda, em ano eleitoral, a 'distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública', exceto nas hipóteses de 'calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior'. 4. A controvérsia dos autos cinge-se a dois pontos: a) se a distribuição de ingressos para evento cultural, por entidade privada, como contrapartida a patrocínio público, enquadra-se no óbice legal [...] 5. **A teor da jurisprudência desta Corte, a assinatura de convênios e o repasse de recursos a entidades públicas e privadas para projetos nas áreas de cultura, esporte e turismo não se amoldam ao conceito de 'distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios', especialmente quando se exigem contrapartidas das instituições contempladas com as verbas.** Precedente [...] 6. O télos do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria humana e a negligência do Estado em áreas sensíveis como, por exemplo, saúde e educação. 7. Trata-se da





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos. Precedentes. 8. No caso, é inequívoco que a ExpoTiros representa tradicional festividade no Município de Tiros/MG, organizada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Tiros/MG há mais de 16 anos, contando com inúmeros shows artísticos e rodeios, extraindo-se dessas circunstâncias o seu aspecto cultural. 9. Também não há dúvida de que a entrada franca em dois dos quatro dias não consistiu em distribuição de ingressos pela Prefeitura, mas sim em contrapartida que se exigiu do sindicato diante do patrocínio - parcial, reitere-se - do evento. 10. O aspecto cultural da festa e a contrapartida exigida pela Prefeitura afastam o enquadramento da hipótese dos autos ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. [...]” (Ac. de 19.6.2018 no REspe nº 4535, rel. Min. Jorge Mussi.)

Por fim, nos termos do art. 9º do Decreto nº 17.960/2019, lembramos que nas ações de divulgação do evento, **somente poderá conter o brasão oficial do Município de Vitória, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção de pessoal de autoridades e servidores públicos.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que observadas as considerações supracitadas**, não haverá óbice à celebração do ajuste, deixando a cargo da CGM a análise dos documentos que





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCURADORIA-GERAL

instruem e/ou complementarão a instrução do presente
Processo Administrativo.

Por fim, em homenagem ao princípio da publicidade, deve
haver a **publicação do resumo do patrocínio**.

É o parecer.

Vitória-ES, 29 de maio de 2024.

RICARDO MELHORATO GRILO

Subprocurador Geral do Município
OAB-ES nº 9.012 - Mat. nº 632.051

